

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 153, DE 2003 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2004

Institui a Taxa de Avaliação *in loco* das instituições de educação superior e dos cursos de graduação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação *in loco*, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação *in loco* será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação *in loco* as instituições de educação superior públicas e privadas.

Art. 3º A Taxa de Avaliação *in loco*, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INEP, à oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de graduação.

§ 1º O valor estabelecido no *caput* deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais), por avaliador acrescido à composição básica da comissão de avaliação, que será de dois membros.

§ 2º A composição da comissão de avaliação levará em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição, de acordo com os seguintes critérios:

- I – cursos com até duas habilitações: dois avaliadores;
- II – cursos com três habilitações: dois ou três avaliadores;
- III – cursos com quatro habilitações: três ou quatro avaliadores;
- IV – cursos com cinco ou mais habilitações: de três a cinco avaliadores;
- V – instituições de educação superior: de três a oito avaliadores.

§ 3º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação *in loco* serão aplicadas, na forma disposta em regulamento, exclusivamente no custeio das despesas com as comissões de avaliação, relativas a:

- I – transporte;
- II – diárias;
- III – adicional de participação em comissão de avaliação, para os membros de comissão que forem servidores públicos federais;
- IV – honorários para os membros de comissão que não forem servidores públicos federais.

§ 4º É vedado aos membros de comissão de avaliação receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de educação superior ou curso em processo de avaliação.

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até cinco anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até dez anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 5º Os valores fixados para a Taxa de Avaliação *in loco* somente poderão ser alterados em decorrência de variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a um ano.

Parágrafo único. É fixado em R\$ 1.060,00 (hum mil e sessenta reais), o valor do adicional de que trata art. 3º, § 3º, III, desta Lei, a que fará jus o servidor a cada participação em comissão de avaliação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JULIO LOPES
Relator